

Lei n.º 342/74

A Câmara Municipal de Mandaguape, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: -

Sumula: - Dispõe sobre o Quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Mandaguape, Estado do Paraná, e do Magistério Primário.

Título I

No Quadro Próprio do Pessoal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.º 1.º - A Prefeitura Municipal de Mandaguape, terá o seguinte quadro do pessoal: -

I - Quadro do pessoal permanente

II - Quadro do pessoal suplementar.

Art.º 2.º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão, integrarão o quadro do pessoal permanente, sujeitos ao regime estatutário.

§ Único: - Os cargos de provimento efetivo e em comissão obedecerão respectivamente, os símbolos e vencimentos respectivos e constantes dos anexos I e II desta lei.

Art.º 3.º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos por concurso, na forma da lei e as de provimento em comissão, de livre escolha do Prefeito, independente de concurso e seus titulares são demissíveis ^à Ad-nutum. (art.º 4.º encontra-se na fl. n.º 244.)

Capítulo II

Nos Cargos

Artº 5º - Cargo, para os efeitos, desta lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades de um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelas copres do município.

Artº 6º - O agrupamento de cargos da mesma denominação e com idênticas atribuições e responsabilidades, constitui uma classe.

Artº 7º - O conjunto de classes da mesma natureza de trabalho organizadas hierarquicamente, consoante o grau de dificuldades de atribuições e nível de responsabilidade, constitui uma série de classes e é a linha natural de promoções.

Artº 8º - Grupo ocupacional, compreende série de classes ou classes com atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho.

Artº 9º - Serviço, é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades ocupacionais.

Capítulo III

Da Função Gratificada

Artº 10º - Os encargos de chefia das seções integrantes de Departamentos ou de Unidades Autônomas, serão atendidos através de função gratificada, em havendo dotação orçamentária própria.

Artº 11º - A função gratificada se constitui em

vantagem acessória ao vencimento, sobre ela não incidindo cálculos para concessão de outros benefícios financeiros.

Artº 12º - A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração de cargo.

Artº 13º - O desempenho da função gratificada será atribuída ao funcionário, por Portaria.

Artº 14º - Os valores das funções gratificadas são os constantes do Anexo V, classificados por símbolos.

Capítulo IV

Das Gratificações

Artº 15º - Conceder-se a gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Artº 16º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo.

Artº 17º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:

- I - previamente arbitrada pelo Diretor do Departamento ou chefe de seção integrante do Departamento;
- II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a 50% (Cinquenta por cento) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que

estiver percebendo.

§ 2º: - No caso do inciso II, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prerrogado na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora de período normal, salvo quando a prerrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido somente duas vezes no mês, caso em que não será ela remunerada.

Artº 18º: - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

§ Único: A gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será percebida cumulativamente com os vencimentos mensal do cargo, e seus valores classificados por símbolos, obedecerá a tabela do Anexo VIII.

Capítulo V

Da Promoção

Artº 19º: - Promoção, é a elevação do funcionário ao nível imediatamente superior aquele a que pertence, dentro da mesma série de classe.

Artº 20º: - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade, de merecimento, alternadamente, processando-se de nível para nível, dentro da mesma classe.

§ Único: - Para efeito de promoção por merecimen-

to haverá uma Comissão constituída do Director do Departamento Administrativo, do Chefe do Gabinete e do Director ou serviço a que pertence o funcionário, a qual se incumbirá da apuração do mérito.

Art.º 21.º - O interstício da promoção é de um (1) ano de serviço efetivo na classe, podendo ser reduzido a 180 (cento e oitenta) dias quando houver vaga e não houver funcionário que conte aquêl tempo.

Capítulo II

Da Readaptação

Art.º 22.º - Readaptação, é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física, intellectual ou vocacional.

Art.º 23.º - A readaptação processada com base na capacidade física terá como fundamento o laudo de uma junta médica, constituída de tres profissionais, designada pelo Prefeito, e não implicará na mudança do cargo, constituindo-se em mera atribuição de atividades mais compatíveis com o estado físico do funcionário.

§ Único: - Somente se admitirá mudança de cargo quando, comprovadamente houver caso de perda total da capacidade física necessária para o exercício do cargo que estiver provido o servidor.

Art.º 24.º - A readaptação com base na capacidade intellectual ou vocacional, determinará a transformação do cargo occupado em outro, que mais coadune com as possibilidades

do funcionário, respeitado, porém o interesse da Administração.

Capítulo VII

Da Transferência

Artº 25º: Transferência, é o ato de provimento, mediante o qual se processa ^{1º} ex. ^{1º} ou a pedido, a movimentação de funcionário de uma para outra série de classe, de nível e vencimentos idênticos.

§ Único: Em nenhuma hipótese será permitida a transferência para nível de vencimento básico diferente.

Artº 26º: O interstício para a transferência será de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe e no cargo isolado.

Capítulo VIII

Do Enquadramento

Artº 27º: Os servidores com 5 (cinco) anos ou mais de serviço, contados da data da Constituição de 1967, serão enquadrados no novo sistema, em cargos ou funções equivalentes a que ocupam presentemente.

Capítulo II

Do pessoal suplementar

Artº 28º: Haverá um quadro de pessoal suplementar destinado a atender encargos de natureza braçal e serviços auxiliares.

Artº 29º: O Poder Executivo estabelecerá por Decreto, o número de funções, escala de salário, forma de provimento e pagamento em estrita observância a legislação Trabalhista.

§ Único: - O Quadro do Pessoal Suplementar será organizado anualmente tendo em vista a necessidade da Administração.

Título II

No Quadro Próprio do Magistério

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artº 30º - O magistério Primário terá um Quadro de Pessoal Permanente e um Quadro de Pessoal Suplementar.

Capítulo II

No Quadro de Pessoal Permanente

Artº 31º - Aplicam-se ao quadro de pessoal permanentemente do magistério as definições contidas no artigo 5º, Capítulo II, desta lei.

Artº 32º - Os cargos do Quadro Permanente do magistério são de provimento efetivo.

Artº 33º - A admissão ao quadro permanente do magistério, exigirá como requisito básico, a habilitação e a qualificação estabelecidas nas leis Federais para o exercício do cargo de professor primário.

Artº 34º - Os Professores integrantes do Quadro efetivo perceberão vencimentos constantes da Tabela do Anexo IV.

Capítulo III

No Quadro do Pessoal Suplementar -

Artº 35º - Integram o quadro de pessoal suplementar os professores não normalistas, inclusive aqueles que a data da Constituição Federal de 1967, contavam com menos de 5 (cinco) anos de serviço.

Artº 36º - O Executivo organizará anualmente e

quadro do pessoal suplementar do magistério e estabelecerá por Decreto, o número de funções, escala de salário, formas de provimento e pagamento.

Artº 37º - Aos atuais professores do quadro do pessoal suplementar com 5 (cinco) anos de serviço à data da Constituição Federal de 1967 e que venham a concluir o curso normal, com o diploma devidamente registrado, fica assegurado o direito ao enquadramento inicial do Quadro de Pessoal Permanente do magistério.

Capítulo IV

dos Professores Substitutos.

Artº 38º - O preenchimento temporário de vagas em qualquer escala do município será feito por professores substitutos.

Artº 39º - A função de professor substituto é de cunho eventual e esporádico, sem vínculo de emprego e corresponderá ao exercício obrigatório do magistério.

Artº 40º - A retribuição financeira dos professores substitutos será feita através de uma gratificação de magistério mensal, pelo efetivo exercício da função correspondente ao vencimento básico do professor suplementar.

§ Único - Perde o direito à percepção da gratificação os professores substitutos deslocados para funções estranhas ao exercício do magistério.

Artº 41º - cessados os motivos que determinaram a designação do professor substituto, será ele automaticamente dispensado sendo que aqueles que se houverem com proficiência no

exercício da função constará da relação especial, para futuras designações.

Artº 42º - Fica assegurado ao professor substituto, quando provido em cargo público da municipalidade, o direito de contagem de tempo, de exercício anteriormente prestado, na qualidade de professor substituto, exclusivamente para os efeitos de aposentadoria.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Artº 43º - É instituída uma gratificação mensal pelo exercício do magistério primário em localidades de difícil acesso ou recrutamento de pessoal, calculada sobre o respectivo vencimento básico, que será de 20% (Vinte por cento).

§ Único: A gratificação de que trata este artigo, será paga mediante relação do estabelecimento de ensino de difícil acesso ou recrutamento elaborado pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, aprovada pelo Prefeito Municipal e revisada anualmente.

Artº 44º - A gratificação a que se refere o artigo anterior, deixará de ser paga quando ocorrer reclassificação de estabelecimentos ou relocalamento de professor, quando a locomoção diária for feita em veículo da Prefeitura ou ainda quando em período de férias escolares.

Artº 45º - As gratificações mencionadas neste capítulo serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, se o professor perceber essas vantagens durante 10 (dez) anos consecutivos.

tivos ou 15 (quinze) intercalados.

Artº 46º. É instituída, ainda a gratificação mensal pela acumulação de períodos de aulas em escolas ou horários diferentes, a qual será calculada sobre o vencimento básico, na proporção de 70% (setenta por cento) exclusive adicionais.

Artº 47º. É vedado o desvio ou adição de pessoal do magistério, para prestação de serviços em entidades particulares, mesmo oficialmente reconhecidas.

Título III

Capítulo Único

Das disposições finais e transitórias.

Artº 48º. Ficam aprovadas as escalas de vencimentos do Quadro próprio do pessoal permanente, constante dos anexos VI e VII.

Artº 49º. Somente poderá ser enquadrado nos cargos de provimento efetivo os funcionários que à data da Constituição Federal de 1967 contarem com mais de 5 (cinco) anos de exercício do cargo.

Artº 50º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 260/70 de onze de dezembro de 1970 e as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari aos 08 dias do mês de junho de 1974.

aa) Bonifácio Gomes Bonilha
Prefeito Municipal

Agenor Fígini
Secretário

Visto
Em 1-6-74
P. F. F. F.
Secretário

- Anexo I -

Quadro próprio do pessoal
Cargos de provimento efetivo.

<u>Órgãos</u>	<u>Nº de Cargos</u>	<u>Nível</u>
1. - <u>Gabinete do Prefeito</u>		
Redator	1	14
Recepcionista	1	8
1.1 - <u>Junta de Alistamento Militar</u>		
Escriturário	1	10
2 - <u>Departamento Jurídico</u>		
Consultor Jurídico	1	11
3 - <u>Departamento Administrativo</u>		
3.1 - <u>Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo.</u>		
Escriturário	1	16
Dactilógrafo	1	7
3.2 - <u>Seção de Pessoal</u>		
Escriturário	1	10
3.3 - <u>Seção de Compras e Almoxarifado.</u>		
Almoxarife	1	6
3.4 - <u>Zeladoria</u>		
Zeladoras	3	1
4. - <u>Departamento da Fazenda Municipal</u>		
4.1. - <u>Seção de Receitas</u>		
Banqueador	1	17
Banqueador Auxiliar	1	12
Fiscal de Tributo	1	16
Fiscal Auxiliar	1	12
4.2. - <u>Seção de Tesouraria</u>		
Tesoureiro	1	19
4.3 - <u>Seção de Contabilidade</u>		
Oficial Administrativo	1	20

Contador	1	19
Contador Auxiliar	1	13
Escriturário	1	9
5 - <u>Departamento de Educação e Cultura</u>		
5.1 - <u>Inspetoria Municipal de Ensino</u>		
Redator	1	14
Dactilógrafo	1	9
5.2 - <u>Biblioteca Municipal</u>		
Bibliotecária	1	12
5.3 - <u>Serviços de Esporte e Recreação</u>		
Dactilógrafo	1	7
5.4 - <u>Serviço de Alimentação Escolar</u>		
Supervisora da Merenda Escolar...	1	10
6 - <u>Departamento de Saúde e Bem Estar Social</u>		
6.1 - <u>Serviço de Saúde Pública</u>		
Escriturário	1	9
6.2 - <u>Serviços de Assistência Social</u>		
Enfermeira	1	10
7 - <u>Departamento de Viação e Obras Públicas</u>		
7.1 - <u>Serviço de Engenharia, Planejamento e Fiscalização</u>		
Topógrafo	1	15
7.2 - <u>Serviço de Obras Públicas</u>		
Fiscal de Obras	1	20
Nº de cargos	29	

- Anexo II -

Quadro próprio do Pessoal
Cargos de provimento em comissão.

<u>Orgãos</u>	<u>Cargo</u>	<u>Símbolo</u>
Departamento Administrativo...	Director	ec-1
Departamento Jurídico...	Director	ec-1
Departamento da Fazenda...	Director	ec-1
Departamento de Educação e Cultura...	Director	ec-1

Departamento de Saúde e Bem Estar Social...	Diretor	cc-3
Departamento de Viação e Obras Públicas	Diretor	cc-1
Departamento de Serviços Municipais	Diretor	cc-3
Gabinete do Prefeito	Chefe de Gabinete	cc-3

Annexo III Sistemas de cargos e acesso

<u>Série de classe</u>	<u>Nº de cargos</u>	<u>Acesso A.</u>
<u>Serviço: Administrativo</u>		
<u>Grupo Ocupacional: Expediente</u>		
Oficial Administrativo	1	Final
Repcionista	1	Final
Redator	1	Final
Escriturário	3	Redator
Dactilógrafo	1	Escriturário
Almoxarife	1	Final
Zeladoras	3	Final
<u>Serviço: Financeiro e Fiscal</u>		
<u>Grupo Ocupacional: Tesouraria</u>		
Tesoureiro	1	Final
<u>Grupo Ocupacional: Fisco</u>		
Bancador	1	Final
Bancador Auxiliar	1	Bancador
Fiscal de Tributação	1	Final
Fiscal Auxiliar	1	Fiscal de Tributação
<u>Serviço: Técnico e Profissional</u>		
<u>Grupo Ocupacional: Advocacia</u>		
Consultor Jurídico	1	Final
<u>Grupo Ocupacional: Assistência Social</u>		
Enfermeira	1	Final

Escriturário	1	Final
<u>Grupo Ocupacional: Contabilidade</u>		
Contador	1	Final
Contador Auxiliar	1	Contador
Escriturário	1	Contador Auxiliar
<u>Grupo Ocupacional: Engenharia e Topografia</u>		
Topógrafo	1	Final
<u>Serviço: Fiscalização</u>		
<u>Grupo Ocupacional: Fiscalização de Obras e Posturas</u>		
Fiscal de Obras	1	Final
<u>Serviço: Educação e Cultura</u>		
<u>Grupo Ocupacional: Educação, Cultura e Esportes</u>		
Redator	1	Final
Escriturário	1	Redator
Watiógrafo	1	Escriturário
Bibliotecária	1	Final
<u>Grupo Ocupacional: Merenda Escolar</u>		
Supervisora da Merenda Escolar	1	Final
Total	29	

(O anexo IV, encontra-se na fl. n.º 244).

- Anexo V -
Quadro próprio do pessoal.

Índice	Qualificação mensal
F - G 1	Cr\$ 259,00
F - G 2	Cr\$ 200,00
F - G 3	Cr\$ 170,00
F - G 4	Cr\$ 140,00
F - G 5	Cr\$ 120,00
F - G 6	Cr\$ 100,00
F - G 7	Cr\$ 90,00
F - G 8	Cr\$ 80,00
F - G 9	Cr\$ 65,00

F. 6 10

Crs

50,00

Anexo VIEscala padrão dos vencimentos dos cargos de
provimento efetivo.Funcionário e professores do quadro próprio
do magistério.

<u>Nível</u>	<u>Valor mensal</u>	
01	Crs	150,00
02	Crs	300,00
03	Crs	312,00
04	Crs	330,00
05	Crs	348,00
06	Crs	366,00
07	Crs	384,00
08	Crs	408,00
09	Crs	438,00
10	Crs	468,00
11	Crs	504,00
12	Crs	552,00
13	Crs	600,00
14	Crs	696,00
15	Crs	780,00
16	Crs	864,00
17	Crs	960,00
18	Crs	1.056,00
19	Crs	1.152,00
20	Crs	1.260,00
21	Crs	1.344,00
22	Crs	1.440,00
23	Crs	1.560,00
24	Crs	1.680,00

Anexo VII

Escala padrão de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do quadro permanente.

<u>Símbolo</u>	<u>Vencimento mensal</u>	
ec - 1	Crs	1.800,00
ec - 2	Crs	1.680,00
ec - 3	Crs	1.560,00
ec - 4	Crs	1.440,00
ec - 5	Crs	1.200,00
ec - 6	Crs	1.080,00
ec - 7	Crs	936,00
ec - 8	Crs	780,00
ec - 9	Crs	624,00
ec - 10	Crs	540,00

Anexo VIII

Tabela de valores pelo exercício do cargo em regime de tempo integral.

<u>Símbolo</u>	<u>Gratificação mensal</u>	
GM 01	Crs	1.800,00
GM 02	Crs	1.680,00
GM 03	Crs	1.560,00
GM 04	Crs	1.440,00
GM 05	Crs	1.200,00
GM 06	Crs	1.080,00
GM 07	Crs	936,00
GM 08	Crs	900,00
GM 09	Crs	840,00
GM 10	Crs	780,00

G M 11	Crs	720,00
G M 12	Crs	624,00
G M 13	Crs	600,00
G M 14	Crs	540,00
G M 15	Crs	468,00
G M 16	Crs	390,00
G M 17	Crs	312,00
G M 18	Crs	270,00

Edifício da Prefeitura municipal de Mandaguari, aos 08 dias do mes de junho de 1974.

aa) Bonifácio Gomes Bonilha
Prefeito municipal

Agenor Fígini
Secretário

Em tempo:

Artº 4º - Os encargos de natureza bacal e serviços auxiliares, constituirão o quadro de pessoal suplementar, regidos pelo C.L.T.

Anexo IV

Quadro próprio do magistério

<u>Cargos</u>	<u>Nº de Cargos</u>	<u>Nível</u>
Professores normalistas	30	3
Professores leigos	22	2

Publicado no Órgão
Oficial do município
"O REGIONAL" Edição
de 29 / 06 / 1974
SECRETARIO

Visto:
em 8-6-74
Agenor Fígini
Secretário